



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... <i>02</i>
024/2020
.....
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 005/2020

PROCESSO Nº 024/2020

(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.024, de 24 de abril de 2001, e dá outras providências.

O Vereador Cícero Antônio da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica alterado o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.024, de 24 de abril de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 2º - As vítimas de violência sexual devem receber atendimento, em regime de urgência, nos hospitais, prontos-socorros e unidades básicas de saúde da rede pública municipal e terão o direito de escolher, na rede pública municipal de saúde, dentre os locais disponíveis para o atendimento e/ou tratamento, aquele no qual se sentirem à vontade.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 06 de fevereiro de 2020.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... <i>03</i>
024/2020
.....
Protocolo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende assegurar às pessoas, nas condições previstas no artigo 1º, a garantia de não constrangimento ao buscar o atendimento que a legislação lhes garanta.

É comum casos de pessoas que, orientadas para atendimento na unidade de referência próxima de sua residência, desistem do atendimento por se sentirem constrangidas de fazê-lo onde há pessoas conhecidas e/ou de suas relações pessoais, principalmente em unidades de atendimento básico localizadas em comunidades pobres.

Como bem preceituam os incisos I e III do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, "*homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações*" e "*ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante*".

Sendo assim, esse Projeto visa resguardar à população todos os direitos assegurados na nossa Carta Magna, no que tange ao atendimento realizado nas Unidades Básicas de Saúde, ficando assegurado o tratamento digno, humano e não degradante, preservando a vida privada, a imagem e a honra.

Por todo o exposto, peço aos Nobres Pares que aprovem a presente proposição, uma vez que é de suma importância para o bem-estar de milhares de pessoas que estão nesta situação em nossa cidade.

Diadema, 06 de fevereiro de 2020.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

Lei Ordinária Nº 2024/2001 de 24/04/2001

Autor: IRENE DOS SANTOS
Processo: 34201
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 2101
Decreto Regulamentador: Não consta

FLS..... <i>04</i>
024/2020
.....
Protocolo

DISPOE SOBRE ATENDIMENTO ÀS VITIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL.-

LEI MUNICIPAL Nº 2.024, DE 24 DE ABRIL DE 2001
PROJETO DE LEI Nº 021/2001
(Autores: Ver^a Irene dos Santos e Outros)

Dispõe sobre atendimento às vítimas de violência sexual.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

ARTIGO 2º - As vítimas de violência sexual devem receber atendimento, em regime de urgência, nos hospitais, pronto-socorros e unidades básicas de saúde da rede pública municipal.

ARTIGO 3º - O atendimento imediato é obrigatório e compreende os seguintes serviços:

- I – diagnóstico e reparo imediato de lesões físicas decorrentes da violência;
- II – amparo psicológico imediato, extensivo aos familiares, quando necessário;
- III – facilitação do registro de ocorrência e encaminhamento a delegacias especializadas, com prestação de informações que possam ser úteis para a identificação do agressor e comprovação da violência sexual;
- IV – medicação com eficiência precoce para prevenir gravidez resultante de estupro;
- V – medicação para prevenir doenças sexualmente transmissíveis, dentre as quais, o contágio da AIDS;
- VI – coleta de material para a realização de testes para identificação do agressor.

PARÁGRAFO ÚNICO – Todas as vítimas, ou seus representantes legais, quando for o caso, deverão ser informadas sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento, respeitando-se sua opinião ou recusa em relação a algum procedimento.

ARTIGO 4º - É assegurado às vítimas de violência sexual a continuidade do atendimento, mediante, inclusive, a avaliação, o acompanhamento e o tratamento dos reflexos da violência sobre a saúde física e psicológica das vítimas.

ARTIGO 5º - Cabe à Secretaria Municipal da Saúde divulgar amplamente, junto às escolas, postos policiais e conselhos tutelares, os mecanismos de encaminhamento para as pessoas atingidas por violência sexual, a fim de que a assistência seja realizada de forma imediata.

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

ARTIGO 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diadema, 24 de abril de 2.001.

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal

FLS.....05.....
024/2020
Protocolo 